



INSTRUÇÃO CVM Nº 233, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera a Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Ações, Fundos de Investimento em Ações Carteira Livre e Fundos de Investimento em Quotas de Fundo Mútuo de Investimento em Ações

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e tendo em vista o disposto na Resolução 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

Art. 1º Incluir um inciso XIII, no artigo 3º da Instrução nº 215, de 08 de junho de 1994, com a seguinte redação:

“XIII - caracterização do público alvo para quotistas do Fundo, considerando-se, na omissão do regulamento, que se destina ao público em geral, sem qualquer restrição.”

Art. 2º Alterar o artigo 49, da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 49. O FMIA - CL deverá manter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de suas aplicações em :

I - ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, de emissão de companhias abertas;

II - ações emitidas por companhias com sede em países signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL) ou certificados de depósitos dessas ações admitidos à negociação pública no mercado de valores mobiliários brasileiros.

III - posições em mercados organizados de liquidação futura envolvendo contratos referenciados em ações ou índices de ações.”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 49, da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, passando o parágrafo segundo daquele artigo a parágrafo único.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 233, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Art. 4º Alterar o parágrafo primeiro do artigo 52, da Instrução nº 215, de 08 de junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Todo quotista ao ingressar no Fundo deverá atestar, por escrito, que tomou ciência do grau de risco da aplicação, da possibilidade de ocorrência de patrimônio negativo, se for o caso, bem como de eventual responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.”

Art. 5º Prorrogar o prazo de que trata o artigo 64 da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, com a redação dada pela Instrução CVM nº 228, de 23 de dezembro de 1994, devendo os Fundos em funcionamento adaptar seus Regulamentos até 30 maio de 1995.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
THOMÁS TOSTA DE SÁ
Presidente